RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.468 - RS (2019/0089573-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	A DE A B
ADVOGADOS	:	PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235 CAMILA MEDEIROS DOS SANTOS - RS093551
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança com pedido liminar interposto por A DE A B contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (MS n. 0231924.11.2018.8.21.7000).

Depreende-se dos autos que o recorrente é legítimo proprietário de veículo que tinha sido apreendido *"nos autos do procedimento n. 015/2.15.0003483-4, em que restou decretada a prisão preventiva de João Paulo Otto, Vinicius Antonio Otto e Eduardo Luis Otto"* (e-STJ fl. 345).

Sustenta o recorrente que, após o deferimento do pedido de restituição do bem apreendido pela autoridade policial, foi surpreendido *"com a notícia do sequestro do bem, efetuado a pedido da autoridade policial, nos autos de procedimento cautelar* [...]*"* (e-STJ fl. 345), quando foi ao depósito retirar o veículo.

Irresignada, a defesa postulou a restituição do bem perante o Juízo de primeira instância, que indeferiu o pedido ao fundamento de preexistência, em face do recorrente, de ação em que responde por lavagem de dinheiro (e-STJ fl. 407).

Impetrou, por tal razão, mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O *mandamus* foi denegado em acórdão cuja ementa foi definida mediante os seguintes termos (e-STJ fl. 344):

> *MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Operação Clivium. Decisão proferida pela magistrada, em 26/02/18, devidamente fundamentada. O Ministério Público ofertou denúncia contra o impetrante A. e J.P.O., em 26/04/18, nos autos do procedimento n. 015/2.18.003252-7, dando-os como incursos nas sanções do art. 1º, caput, e § 1º, inc. I, e § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 29, caput, do CP. A exordial foi recebida pela magistrada em 25/05/18. Há provas demonstrando que o veículo VW/Jetta 2.0T, avaliado, à época, em R$ 99.574,00, foi adquirido*

> *com dinheiro oriundo do tráfico de drogas, em tese. Decisão proferida pela autoridade coatora encontra respaldo no art. 118 do CPP. Não há falar em violação a direito líquido e certo. SEGURANÇA DENEGADA.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa que *"o bem está retido nas mãos do poder público desde 2015, estando atualmente, sob o uso e a custódia da polícia – 1ªDPRM (conforme despacho de fl. 1060 contido nos autos do processo nº 015/2.18.0003252-7). Além disso, há de se referir que passados mais de três anos de retenção do bem, ainda, não houve ajuizamento de ação de sequestro e tal negligência da acusação ultrapassa em muito o princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal"* (e-STJ fl. 409).

Pondera que, *"muito embora tenha sido o impetrante denunciado pelo delito de lavagem de dinheiro, de acordo com a Lei nº 12.683/2012 a qual deu nova redação ao §1º do artigo 131, inciso I, do CPP, o prazo para início da ação penal pelo Ministério Público, permanece sendo de 60 dias, sob pena de caducar a medida de sequestro (NUCCI, 2013, p. 496). Dessa forma, analisando-se o caso em comento, é evidente que o Impetrante teve o seu direito líquido e certo violado, uma vez que já decorreu o prazo para o ajuizamento da ação penal de sequestro"* (e-STJ fl. 410).

Requer, liminarmente, a liberação do veículo e, ao final, pleiteia que seja dado provimento ao presente recurso para conceder a segurança e restituir o veículo ao recorrente.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, deve-se asseverar que, em regra, "*é incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal*" (AgInt no RMS n. 53.637/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui julgado no sentido de que, "*não havendo provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime, nem dúvidas da propriedade do bem, a ausência de*

provas de que o veículo de propriedade da impetrante tivesse sido utilizado em ocasião anterior para a prática do tráfico de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade autoriza a liberação do veículo apreendido" (RMS n. 50.630/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

No entanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

É que, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se verificar a existência de eventual direito líquido e certo do recorrente passível de ser garantido pela presente via.

Deve a irresignação, portanto, ser apreciada em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator